



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 376/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 04/09/2008 – 123ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3756/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200307707

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMÉRCIO BRASILEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NO RELATO DO AUTO - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE - NULIDADE. Restou nulo o Auto de Infração, em virtude de seu relato encontrar-se confuso, incoerente, sem dizer ao certo qual fora a infração cometida. A autoridade fazendária inobservou os requisitos essenciais à lavratura do auto, dispostos no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99. Decisão amparada no art. 53, § 3º do mesmo decreto. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está alicerçada sob o argumento de a empresa atuada adquirir mercadorias sem a documentação própria, caracterizando assim, uma omissão de entradas, durante o exercício de 2001, perfazendo um montante de R\$ 26.697,77 (vinte e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Relatório de Aquisições por empresa, Registro de Inventário do exercício de 2000, Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e AR, todos colacionados às fls. 03/23.

A peça defensiva, às fls. 27, argumenta que os valores informados nos relatórios demonstrativos dos dados apanhados da documentação e livros não são reais, apresentam vários equívocos, informa ainda que elaborou relatórios paralelos aos da fiscalização, com as devidas correções, por fim requereu a suspensão da cobrança das importâncias estipuladas no presente auto.

O Julgador de 1ª Instância atentando para o fato de a empresa ter acostado aos autos um novo relatório totalizador anual, divergente do apresentado pelo autuante, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências.

A Perícia, às fls. 140, afirma que elaborou um novo levantamento quantitativo de estoques, não encontrando omissão de entradas.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 154/156, resultou na improcedência da autuação.

Recurso de Ofício, tendo em vista que a decisão exarada em 1ª Instância fora contrária aos interesses fazendários.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 144/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 161/162, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão de improcedência de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 163.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo traz o seguinte relato: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. Por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série D. Consumidor = Omissão de saídas. Venda de mercadorias, no exercício de 2001, sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 26.697,77 (vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e sessenta centavos), conforme se verifica da informação em anexo".

Observa-se que o relato supra transcrito encontra-se confuso, no seu início fala-se de omissão de entradas e posteriormente de omissão de saídas, além disso, quando menciona o montante que compõe a base de cálculo descreve um valor, no entanto, por extenso consta outro valor.

A autoridade fazendária, ao lavrar o auto em comento, inobservou os requisitos exigidos no art. 33 do Decreto nº 25.468/99, mais precisamente o que consta no inciso XI, qual seja:

Art. 33. *O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

XI. descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Decerto o auto de infração deve ser declarado nulo, em virtude de preterir o direito de defesa do contribuinte, uma vez que é confuso, incoerente, não diz ao certo qual é a infração cometida.

Conforme dispõe o art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99 são completamente nulos os atos praticados com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, *in verbis*:

Art. 53. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§3. *Considera-se ocorrida à preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do atuado.*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de improcedência exarada em 1º Instância para nulidade da ação fiscal, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COMÉRCIO BRASILEIRO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA,**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE PROCESSUAL**, por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração e incoerência entre a acusação constante na peça inicial, de omissão de saídas, e as planilhas acostadas pelo atuante, que tratam de omissão de entradas, na forma do art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de outubro de 2008.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO